



MPF/2<sup>a</sup>CCR  
FLS.\_\_\_\_\_

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO Nº 5247/2013**

**INQUÉRITO POLICIAL Nº 1.32.000.000619/2012-05**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM RORAIMA**

**PROCURADOR SUSCITANTE: LEONARDO DE FARIA GALIANO**

**PROCURADOR SUSCITADO: ALISSON NELÍCIO CIRILO CAMPOS**

**RELATORA: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. NOTÍCIA DE DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS FEDERAIS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBRO DO MPF QUE JÁ SE MANISTOU EM INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO POR ESSE PARA APURAR IRREGULARIDADES NO MESMO CONVÊNIO E O PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITANTE. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR DA REPÚBLICA SUSCITADO.**

1. Trata-se de peças de informação autuadas a partir de despacho proferido pelo Procurador da República suscitado, titular do 1º Ofício Patrimônio da PR/RR, no qual esse não reconheceu a prevenção apontada na certidão de verificação e registro, face a investigação promovida nos autos do IPL nº 375/2009 (vinculado ao 1º Ofício Patrimônio).

2. O Procurador da República Suscitado requereu a redistribuição do feito entendendo não se tratar do mesmo objeto do IPL anterior, dado que a promoção de arquivamento diz respeito à possível fraude em licitação e a representação diz respeito à desvio de verbas públicas.

3. Por seu turno, o Procurador da República do 2º Ofício Patrimônio suscitou conflito negativo de atribuições considerando que o conteúdo da notícia ofertada dizia respeito ao já apurado em Inquérito Policial distribuído ao suscitado, tendo feito cotejo analítico entre o conteúdo das duas representações.

4. Em análise do feito, conclui-se que merece prosperar o conflito negativo em favor do Procurador da República Suscitante, considerando que se trata do mesmo convênio, eventuais irregularidades poderão recair sobre os mesmos gestores e, desse modo, deverá o Membro do MPF Suscitado fazer a análise do contido no presente expediente, de acordo com o art. 18 do CPP e a Súmula do STF nº 524, verificando eventual existência de novas provas.

5. Pelo conhecimento do presente conflito negativo e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República Suscitado na Procuradoria da República em Roraima, 1º Ofício Patrimônio.

Trata-se de peças de informação autuadas a partir de despacho proferido pelo Procurador da República suscitado, ALISSON NELÍCIO CIRILO CAMPOS, Titular do 1º Ofício Patrimônio da PR/RR, no qual esse não reconheceu a prevenção apontada na Certidão de Verificação e Registro de fl.

04 (Expediente PR/RR nº 8875/2012), face a investigação promovida nos autos do IPL nº 375/2009 (vinculado ao 1º Ofício Patrimônio).

O Procurador da República suscitado assim se manifestou:

“Confrontando-se a representação anônima de fl. 08/14 e a promoção de arquivamento de fl. 05/07, depreende-se que não se trata de mesmo objeto dado que a promoção de arquivamento diz respeito à possível fraude em licitação e a representação diz respeito à desvio de verbas públicas”.

O Membro do MPF suscitante, por seu turno, discordou da remessa do feito o cotejo analítico entre o IPL anterior e o atual procedimento:

<b>IPL nº 0375/2009 (1º Ofício Patrimônio)</b>	<b>Expediente PR/RR nº 8875/2012</b> (distribuído por <u>prevenção ao 1º Ofício Patrimônio</u> e redistribuído ao 2º Ofício Patrimônio)
<p>A investigação decorreu de uma <u>denúncia ao MPRR</u>, na qual um morador da região relata que <u>foi iniciada uma obra no Bairro Caranã</u> e que, por motivo desconhecido, a PMBV interrompeu a execução desta. Consequentemente, diversas valas ficaram abandonadas ocasionando transtornos como o depósito de lixo, o acúmulo de água parada, a proliferação de doenças e até acidentes com veículos que vieram a cair na vala aberta.</p> <p><b>O IPL encontra-se instruído com os seguintes apensos:</b> I – apensado com fotos de valas do Bairro Caranã; II – processo nº 011/09/3º PJ Cível/MP/RR; e <u>cópia do Convênio 1004/2008 (Convênio nº SIAFI 702073/2008)</u>.</p> <p>(...) Conforme consta da informação técnica de fls. 74/76, não foi verificada qualquer <u>irregularidade que tenha causado lesão ao erário federal</u> no que concerne à <u>execução do Convênio nº SIAFE 702073/2008</u>.</p> <p>Desta feita, diante da ausência de justa causa para a propositura da ação penal, pugna o Ministério Público Federal pelo ARQUIVAMENTO do presente inquérito, <u>sem prejuízo da possibilidade de futura aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal</u>.</p>	<p>Venho por meio desta <u>denunciar</u> um possível desvio de verbas públicas, haja vista o <u>Convênio SIAFI nº 702073</u>, que tem por objeto Serviço de Drenagem e Pavimentação nos <u>Bairros Caranã</u> e Asa Branca, principalmente quanto ao projeto de asfaltamento da Av. José Tabira de Alencar Macêdo.</p> <p>(...) Assim, requeiro imediata <u>intervenção deste Ministério Público para que assegure uma aplicação adequada das verbas</u> destinadas ao município de Boa Vista.</p>

Por fim, concluiu o Procurador Suscitante que restou inequívoco que se trata de mesma situação fática, razão pela qual suscitou o conflito negativo de situações.

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> CCR/MPF, com fundamento no art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

Assiste razão ao Procurador da República suscitante.

É que há similitude de matéria já manifestada pelo Membro do MPF suscitado. Trata-se do mesmo convênio, eventuais irregularidades poderão recair para os mesmos gestores e desse modo, deverá o Membro do MPF suscitado fazer a análise do conteúdo no presente expediente, de acordo com o conteúdo art. 18 do CPP e Enunciado sumulado STF nº 524.

Com esses fundamentos, voto pelo conhecimento do presente conflito negativo de atribuição e, no mérito, por sua procedência para reconhecer a atribuição do Procurador da República suscitado.,

Remeta-se o presente procedimento ao Procurador da República Suzana **LEONARDO DE FARIA GALIANO**, oficiante na PR/RR, dando-se ciência, por cópia, ao Procurador da República suscitante.

Brasília/DF, 24 de junho de 2013.

**Luiza Cristina Fonseca Frischeisen**  
Procuradora Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR